



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.728300/2020-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.878 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente R. A. PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2020

PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que disciplinou a compensação de tributos federais, além de não permitir a compensação de débitos tributários com títulos públicos, também veda o encontro de contas com créditos de terceiros.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE NOTÓRIA E PRÁTICA REITERADA.

É cabível a qualificação da multa de ofício, no percentual de 150%, quando restar comprovado, nos autos, que o sujeito passivo adotou condutas que constituem a sonegação e fraude, como definido em lei.

Ao menos desde 2012 o Tesouro Nacional vem alertando sobre fraudes com títulos públicos. De forma semelhante, o Ministério Público Federal, por sua 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, emanou Orientação, em 26/05/2014, para que os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, promovam “a responsabilização criminal, a qual pode ser imputada a sócios e outros responsáveis por empresas privadas e a servidores e gestores públicos, nas hipóteses de fraudes com títulos públicos”.

A declaração de informações inverídicas, durante longo período de tempo, evidencia a conduta dolosa no sentido de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, justificando-se, assim, a multa no percentual de 150%.

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

Aplica-se a multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo quando a multa a ser aplicada é a de 150% prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Ainda, a multa passará a ser de 225% nos casos de não atendimento, pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar documentos ou arquivos magnéticos.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. PRECLUSÃO.

Ao deixar de impugnar o lançamento, o sujeito passivo (responsável tributário) se torna revel no processo, operando-se para ele a preclusão processual, muito embora o processo tenha tido seguimento para outro sujeito passivo (contribuinte). Falta de legitimidade da contribuinte.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento mantendo-se o lançamento e a responsabilização solidária. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.876, de 12 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 13855.728298/2020-69, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Andre Severo Chaves, Fernando Augusto Carvalho de Souza e Andre Luis Ulrich Pinto.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 101-011.491, proferido pela 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente a multa de ofício pela não homologação de compensação efetuada em declaração falsa agravada pelo não atendimento a intimação.

No caso analisado o sujeito passivo incorreu em falsidade de declaração, uma vez que no(s) PER/DCOMP(s) declarou e demonstrou crédito inexistente de saldo negativo de IRPJ, apurado no 3º trimestre do ano-calendário de 2018, no valor de R\$ 1.000.000,00.

Conforme exposto no Despacho Decisório o sujeito passivo foi intimado e intimado a apresentar os documentos comprobatórios da retenção no valor de R\$ 1.000.000,00.

Porém, devidamente cientificado, não apresentou os documentos solicitados e nem prestou quaisquer esclarecimentos ou resposta à intimação.

Ainda, por meio de informações declaradas em DIRF, constatou-se que a fonte pagadora não informou a retenção declarada pelo sujeito passivo.

Além disso, em consulta às informações declaradas em ECF e DCTF, constatou-se que o sujeito passivo apurou saldo de IRPJ a pagar no 3º trimestre do ano-calendário de 2018. Ou seja, não houve apuração de qualquer saldo negativo no período informado.

Dessa forma, considerando a não comprovação por parte do sujeito passivo da legitimidade do crédito pleiteado, a informação prestada pela fonte pagadora em DIRF e em resposta a intimação, conclui-se que o sujeito passivo incorreu em **falsidade de declaração**, visto que no PER/DCOMP declarou e demonstrou crédito inexistente de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 1.000.000,00, utilizando-o para extinguir débitos de sua responsabilidade sob condição resolutória de ulterior homologação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que faz-se necessário esclarecer a cronologia dos fatos, com relação ao crédito: a empresa Platinum Consultoria Empresarial EIRELI, adquiriu créditos do FCVS que eram originariamente pertencentes a COHAB/MG, sendo estes transferidos a empresa IPCIM, DMD e, posteriormente, por meio desta última, transferida a Platinum mediante Escritura Lavrada no Tabelionato do 7º Ofício de Notas, livro nº 827, fls. sob o nº 59 em 20 de Julho de 2017, e que a Platinum, por sua vez, se utilizou destes créditos e os transferiu a Manifestante, mediante instrumento particular de cessão onerosa de créditos;
- b) Que o crédito adquirido pelo contribuinte tem sua origem no protocolo 011.79446.004318.2017.000.000, vinculado ao processo administrativo nº 011.79446.006201.2014.000.000, a qual apurou das correções monetárias em contratos com cobertura do FCVS em favor da COHAB-MG, credora original;
- c) Que milita em favor da boa-fé do contribuinte, o fato de que após a aquisição do crédito, notificou a Fazenda Nacional acerca da cessão, e que o crédito foi alocado na contabilidade, o que de fato, corrobora pelo princípio da boa-fé objetiva, afastando neste momento qualquer ato supostamente fraudulento;
- d) Que em nenhum momento o contribuinte alega ter tido qualquer relação direta com a COHAB, e que a falta de entrega de documentos solicitados pela

Fiscalização foi interpretada de forma equivocada pela Fiscalização, que presumiu a caracterização das irregularidades, e que a legislação dispõe que qualquer presunção que possa trazer danos à propriedade do agente fiscalizado é inconstitucional, regendo aqui o princípio da primazia da verdade;

e) Que a Fiscalização não observou a escrita fiscal da Impugnante com cautela, já que se ele atentasse ao SPED fiscal da empresa, encontraria o crédito alocado na contabilidade, na conta denominada Operações Especiais n. 0909, Sub Função 846, Função 28, perante o Órgão – Ministério da Fazenda, nos termos da Lei n. 10.150/00, o que de fato, corrobora pelo princípio da boa-fé objetiva, afastando neste momento qualquer ato supostamente fraudulento;

f) Que apesar de a Fiscalização ter presumido ação dolosa da Impugnante, sob a acusação de declaração falsa, o que se verifica em realidade, é a existência de mero erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, no qual foi informado que o crédito seria decorrente de saldo negativo de IRPJ, quando se trata de crédito de origem financeira;

g) Que a ausência do documento específico elencado na norma infralegal, qual seja, o informe de rendimentos e a DIRF nos termos do artigo 988 do RIR/2018, não pode ilidir o direito do contribuinte, desde que outros meios possam provar a retenção e recolhimento do tributo;

h) Que se mostra completamente irrazoável cercear o direito de defesa da parte, quando a emissão do documento Comprovante de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte encontra-se fora de sua alçada, vez que se trata de ônus da fonte pagadora;

i) Por fim, sustenta que a presunção de inocência, expressamente assegurada no direito penal e processual penal, é aplicável também à esfera disciplinar, bem como a todos os processos estatais que imponham sanções. Ninguém poderá ser considerado culpado antes que seja proferida decisão que aplique penalidade, como resultado do devido processo legal;

Os responsáveis solidários não apresentaram Impugnação.

Posteriormente, a 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, proferiu o Acórdão abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2019

MULTA REGULAMENTAR

Comprovada a falsidade de declaração, impõe-se a aplicação de multa isolada no percentual de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, conforme estabelece o art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS - A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos

mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

Impugnação improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Inicialmente, a DRJ salientou que no processo de DCOMP, por meio do acórdão foi constatado que por meio de informações declaradas em DIRF, a fonte pagadora não informou a retenção declarada pelo sujeito passivo. Além disso, em consulta às informações declaradas em ECF e DCTF, o sujeito passivo apurou saldo de IRPJ a pagar no 3º trimestre do ano-calendário de 2018. Ou seja, não houve apuração de qualquer saldo negativo no período informado. Enfim, foi constatada a falsidade da declaração.

No tocante à multa, entendeu que comprovada a falsidade da declaração, impõe-se a aplicação de multa isolada no percentual de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, conforme estabelecido na legislação. Ademais, salientou não haver previsão legal para redução da multa para o patamar de 20%.

Por fim, destacou que não cabe à DRJ efetuar análise acerca da constitucionalidade das normas previstas no direito pátrio, bem como que não é possível analisar a questão da responsabilização dos sócios, tendo em vista que a peça impugnatória pertencia exclusivamente à empresa.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa. Salientou, contudo, que a impugnação não é só da empresa, mas sim dos sócios também, de modo que ao contrário do que decidido no acórdão, a peça seria conjunta e, portanto, as alegações levantadas em contraponto à responsabilização dos sócios devem ser apreciadas.

Os responsáveis solidários apresentaram Recurso em conjunto com a contribuinte.

É o relatório do essencial.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso interposto pela contribuinte é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que os responsáveis solidários não apresentaram impugnação ao lançamento razão pela qual resta preclusa a oportunidade de

defesa dos mesmos, tornando-se o lançamento e responsabilização definitivas quanto a eles (caso seja mantido o lançamento).

A teor do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada, tornando-se preclusa. Não tendo sido objeto de impugnação nem se tratando de matéria de Ordem Pública, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

Ao contrário do alegado pela recorrente em Recurso Voluntário, os sócios não impugnaram a responsabilização e constaram apenas como representantes da contribuinte na manifestação de inconformidade, senão vejamos:

R.A. PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Dr. Ismael Alonso Y Alonso nº 2901, CEP 14401-426, inscrita sob o CNPJ nº 01.501.125/0001-68, neste ato representada por/e seus sócios-proprietários **OZARIS ROBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto, nº 1560, Apto 121, Ed. Vila Fontana, CEP 14400-760 no município e comarca de Franca/SP, portador do RG: 18.603.646 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 082.719.628-84, e **ALAIR RODRIGUES DE FREITAS**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 11.637.367 SSP/SP e inscrito sob o CPF/MF nº 020.417.118-09, residente e domiciliado na Rua Maria Caprara Archetti, Nº 3450, Jardim Ângela Rosa, no município e comarca de Franca/SP, CEP 14403-644, vem, respeitosamente, apresentar **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**, pelos motivos de fato e de direito a serem aduzidos.

Com a devida vênia ao malicioso argumento trazido pelo patrono da contribuinte, que tenta fazer jogo de preposições para justificar a sua falha técnica na impugnação do lançamento, resta claro que os solidários não impugnaram o lançamento.

Veja que, agora em recurso o patrono tenta corrigir a sua falha de defesa:

R.A. PRODUTOS HIDRÁULICOS, OZARIS ROBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA E ALAIR RODRIGUES DE FREITAS, todos já devidamente qualificados nestes autos deste processo administrativo, vem, com fundamento no art. 33 do Decreto 70.235/1972, interpor:

RECURSO VOLUNTÁRIO

Entretanto, a revelia implicou a definitividade, na esfera administrativa, da responsabilidade tributária, conforme declarado pelo julgador a quo.

De toda feita, trata-se que questão de técnica processual vez que no mérito a questão em análise reporta a uma grave fraude e sonegação cometida pela contribuinte com a participação dos seus sócios.

Assim é que, deixo de conhecer das razões relativas à responsabilização solidária apresentadas pela contribuinte diante da falta de legitimidade.

Desta forma, conheço parcialmente do recurso apresentado.

A multa aplicada ao caso concreto, multa por não homologação de declaração considerada falsa, é o dobro da prevista no art. 44, inciso I e, no caso concreto, foi agravada, uma vez que a contribuinte não prestou esclarecimentos no curso da ação fiscal. Diante de expressa previsão legal, comprovada a falsa declaração e o não atendimento a intimação, subsiste a aplicação da multa majorada e agravada de 225% sobre o valor do débito objeto de Dcomp.

Não se trata, portanto, da multa isolada prevista no § 17, do art. 74 da Lei 9.430/96, objeto do RE 796939/RS recentemente julgada inconstitucional.

No mérito, trata-se de mais um dos conhecidos casos de compensação fraudulenta com a utilização de “Títulos da Dívida Externa” ou “Títulos de Terceiros”, os quais não possuem base legal para compensação pretendida. Tais casos, infelizmente, não são raros no âmbito deste conselho e já foi apreciado por diversas oportunidades no âmbito desta TO.

O caso é idêntico ao dos PAFs 13855.723356/2019-24, 13855.723366/2019-60 e 13855.723367/2019-12 apenas mudando os valores e períodos de apuração. As peças defensivas são cópias e o *modus operandi* do contribuinte foi o mesmo.

No mais, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela

decisão recorrida. Ademais, a DRJ acabou por enfrentar os argumentos relativos à responsabilização, mesmo que indiretamente.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

DA IMPUGNAÇÃO DA R.A PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA

A contribuinte observa que a não homologação da PER/DCOMP decorre do preenchimento errôneo da origem do crédito, fato este que, por si só, não induz má-fé tampouco ato fraudulento praticado pela empresa Recorrente.

Entende que a boa-fé no presente caso se revela com notória clareza, sendo de rigor que seja inaplicada a esta Recorrente a multa ou, que pelo menos ocorra a sua redução.

A contribuinte verifica que o crédito declarado em seu nome foi por ela adquirido por meio de cessão pertenciam à Platinum Consultoria Empresarial Eireli, e estavam alocados na conta denominada Operações Especiais n. 0909, Sub Função 846, Função 28, perante o Órgão - Ministério da Fazenda, nos termos da Lei n. 10.150/00. Portanto, afirma a contribuinte que não se pode falar que se trata de Dcomp em baseada em documento falso, pois trata-se de uma escritura pública devidamente lançada na contabilidade.

A contribuinte entende demonstrada que manteve em suas escritas fiscais os devidos lançamentos dos créditos, o que corrobora pelo princípio da boa fé objetiva, afastando neste momento qualquer ato supostamente fraudulento.

Deste modo, não havendo prejuízo ao Erário, resta desproporcional a aplicação de multa de ofício, configurando medida de efeito confiscatório pela autoridade fazendária, violando o princípio constitucional insculpido no artigo 150, IV, da Carta Magna, razão pela qual deve ser anulado o crédito tributário exigido no Procedimento Fiscal ora impugnado.

Assim como no caso em tela, o contribuinte não tem acesso aos saldos dos créditos, seus rendimentos e suas retenções, porém, tem todos os meios idôneos de demonstrar o mesmo, provando assim sua boa-fé.

A contribuinte lembra da razoabilidade e da proporcionalidade da sanção, a inviolabilidade do direito de propriedade, a proibição do uso de tributo com efeitos de confisco, os elementos constitucionais reveladores da riqueza percebida (circulação de mercadorias), a parcela destinada ao poder tributante, equivalente à capacidade contributiva do contribuinte, e a irrazoabilidade, a desproporcionalidade, o excesso da punição assim imposta.

A contribuinte entende que para o fisco constituir o crédito tributário contra diretor, gerente ou representante de sociedade empresarial ou de sociedade civil deve comprovar que aquele crédito resultou de ato praticado com excesso de poder ou infração de lei, contrato ou estatuto, enquanto administrador de bem alheio.

Também requer a redução da multa a patamares de 20% ou 75%.

A contribuinte aduz que se restar comprovado a inexistência do crédito adquirido, deve-se verificar que a Impugnante também seria vítima, visto que

comprou pelo crédito que utilizou, não tendo em nenhum momento conhecimento de qualquer indicio de irregularidade.

Pois bem, conforme relato trata-se de multa isolada devido a débitos compensados indevidamente

No processo de nº 13855.723189/2019-11, por meio do acórdão nº 101-010.731 foi constatado que por meio de informações declaradas em DIRF, a fonte pagadora não informou a retenção declarada pelo sujeito passivo. Além disso, em consulta às informações declaradas em ECF e DCTF, o sujeito passivo apurou saldo de IRPJ a pagar no 1º trimestre do ano-calendário de 2018. Ou seja, não houve apuração de qualquer saldo negativo no período informado. Enfim, foi constatada a falsidade da declaração.

Abaixo a ementa do acórdão:

(...)

Quanto à multa comprovada a falsidade de declaração, impõe-se a aplicação de multa isolada no percentual de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, conforme estabelece o art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, ambos com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, e o § 2º do art. 74 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017.

(...)

Considerando que foram compensados indevidamente débitos de responsabilidade do sujeito passivo no valor total de R\$ 1.601.726,05, a multa isolada aplicada no percentual de 150% perfaz o montante de R\$ 2.402.589,07.

A boa fé suscitada, não ajuda a impugnante, pois a conduta foi concretizada pela declaração falsa, e, portanto, a multa aplicada.

Não há base legal para reduzir a multa para 20%. Também não se pode mudar o patamar para 75%, haja vista a previsão legal do § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

As alegações de confisco, proporcionalidade, razoabilidade etc, não podem ser oponíveis ao fisco, pois trata-se de matérias constitucionais que fogem da competência administrativa.

O CARF inclusive sumulou tal matérias, a saber:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Destarte não há reparos a fazer na aplicação da multa.

A RESPONSABILIDADE NOS CASOS DO ART. 135

A R.A PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA contestou a responsabilidade atribuída aos senhores Alair Rodrigues de Freitas, e Ozaris Roberto Jose de Oliveira, no entanto, a peça de impugnação é só da empresa, não é uma peça conjunta, assim, a R.A PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA não pode fazer a defesa dos senhores acima.

No mais, os senhores Alair Rodrigues de Freitas, e Ozaris Roberto Jose de Oliveira não compareceram para contestar a responsabilidade tributária, que estão é declarada definitiva na esfera administrativa.

De todo o exposto, voto por negar provimento a impugnação, e declarar definitiva na esfera administrativa a responsabilidade solidária dos senhores Alair Rodrigues de Freitas, e Ozaris Roberto Jose de Oliveira.

O caso em análise trata de clara fraude cometida pela Contribuinte contra o Fisco, por intermédio de uma suposta consultoria tributária, a PLATINUM Consultoria.

A fraude se dava por meio da inserção de informações falsas em declarações para reduzir ou eliminar ilegalmente as dívidas tributárias com a falsa compensação com suposto crédito financeiro junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), baseado em títulos públicos. A organização criminosa oferecia serviços de “consultoria e assessoria tributária”.

A referida empresa de consultoria foi, inclusive, objeto de operação deflagrada pelo Fisco Federal em conjunto com a Polícia Federal e denominada “Saldo Negativo”: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br).

Acerca da matéria controvertida, é oportuno destacar que a fraude de que trata o presente feito traz grave prejuízo à Fazenda Nacional, retirando ilicitamente recursos do Estado, e está disseminada de tal forma no território nacional que foi objeto de uma cartilha elaborada em conjunto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União denominada *Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos* (disponível em http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/Cartilha_Prevencao_Fraude_Tibutaria.pdf). Dessa cartilha, vale trazer à colação os seguintes trechos:

Nos últimos anos, tornou-se recorrente uma nova tentativa de fraude contra a Fazenda Nacional, que consiste na suspensão indevida de débitos tributários federais declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

A tentativa de fraude tem por base ações judiciais de execução de títulos da dívida pública, movidas contra a União, que visam à cobrança de valores relativos ao resgate de supostos créditos oriundos de títulos da dívida pública brasileira, interna e externa, inclusive títulos emitidos no início do século passado.

[...]

O Tesouro Nacional tem recebido frequentes consultas a respeito de validade, possibilidade de resgate, troca, conversão (em NTN-A ou em outros títulos), bem como de pagamento ou compensação de dívidas tributárias ou outros tipos de operações diversas envolvendo apólices antigas, emitidas sob a forma “cartular” (impressas em papel), inclusive títulos da dívida externa referentes, em sua maioria, àqueles regulados pelo Decreto-lei nº 6.019, de 1943, que perderam seu valor e que vêm sendo utilizados de forma fraudulenta.

Títulos antigos emitidos em papel e em moeda estrangeira não podem ser convertidos nos títulos referidos no art. 2º da Lei nº 10.179, de 2001 (LTN, LFT ou NTN), portanto não se prestam para pagamento ou compensação de tributos federais.

[...]

As fraudes tributárias objetivam afastar de forma indevida o débito tributário. Para tanto, seus agentes utilizam todo e qualquer mecanismo disponível para forjar formas de suspensão ou extinção do débito tributário, ou mesmo para afastar seu lançamento, alegando, por vezes, tratar-se de simples planejamento tributário. Eles são criativos e estão sempre em busca de novas oportunidades para ludibriar contribuintes desavisados, ansiosos pela solução imediata de suas situações fiscais, o que muitas vezes lhes retira a cautela desejável na defesa de seu patrimônio. É aí que entram em cena as chamadas fraudes tributárias.

[...]

3.1 – Consequências Fiscais

Uma vez verificada a fraude tributária no âmbito de Receita Federal do Brasil, o contribuinte responsável por sua execução dolosa ou culposa estará sujeito às seguintes consequências, sem prejuízo de outras sanções e encargos estabelecidos na legislação vigente:

1. imposição de multas, que poderá chegar a 225% do valor do débito;
2. restrição para obtenção de certidão negativa de débitos, o que impede que o contribuinte possa, por exemplo, participar de processos licitatórios;
3. inscrição no Cadastro de Inadimplentes (Cadin), o que impede que o contribuinte possa receber empréstimos ou obter financiamentos junto a bancos públicos;
4. cobrança imediata da dívida, com início da execução fiscal e penhora dos bens;
5. representação fiscal para fins penais;
6. suspensão ou cassação de benefícios fiscais;
7. ao final da ação judicial, além do pagamento dos acréscimos legais do tributo discutido, terá também pagamento das custas e dos honorários judiciais cabíveis e eventual litigância de má-fé;
8. possibilidade de os sócios ou dirigentes responderem solidariamente pelas dívidas da pessoa jurídica, sendo executados em seu patrimônio pessoal. Essa responsabilidade solidária também poderá ser aplicada contra o representante de qualquer empresa que for responsável por fraude tributária, hipótese em que o passivo tributário será cobrado de todos pelo valor integral, até sua extinção.

Não existem dúvidas que em grande parte das vezes o contribuinte acaba sendo enganado por tais organizações criminosas, só que o absurdo de tais supostos créditos é tão grande e o que se vê, de fato, é a clara intenção do contribuinte de não pagar tributos e que, por conta disso, age sem nenhum dever mínimo de cautela.

Entretanto, mesmo na suposta hipótese de o contribuinte ter sido vítima de crime cometido pela respectiva organização criminosa, isso não afastaria a aplicação da multa qualificada uma vez que seja diretamente, seja por meio de outorga de poderes a procuradores, o contribuinte agiu dolosa e sistematicamente com o intuito de deixar de recolher tributos e dificultar a ciência e ação da autoridade fiscal.

Tratam-se de valores vultosos e compensados sistematicamente, e que são objeto também de outros processos administrativos. Do histórico de processos distribuídos a este Relator é possível confirmar que o contribuinte adota o mesmo *modus operandi* para não pagar tributos devidos desde o ano de 2014, ora com supostos títulos da dívida externa, ora com supostos créditos de terceiros, mas sempre de forma fraudulenta e sem base legal e por meio de intermédio das empresas APPEX e PLATINUM Consultoria, ambas objetos de operações conjuntas da Receita e Polícia Federal.

Por sua vez, ao não responder as intimações também incorreu em hipótese devida de agravamento. Não existem motivos razoáveis para desagrar a penalidade diante de um caso tão grave e da inércia do contribuinte.

O que se analisa, do ponto de vista do Fisco, para fins de qualificação da penalidade é a existência de deliberada intenção de fraude ou sonegação, o que claramente ocorreu por parte do contribuinte, seja diretamente ou seja por meio de procurador.

Casos semelhantes também foram apreciados por este Conselho:

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FORMALIZADO POR AFRFB DE JURISDIÇÃO DIVERSA. VALIDADE.

É válido o lançamento formalizado por AFRFB de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. Inteligência da Súmula CARF vinculante nº 27.

PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA. LEI 10.179/2001. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para a quitação de título da dívida pública externa com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A Lei nº 10.179/2001 previu que alguns títulos públicos (LTN's, LFT's ou NTN's), a partir de seus vencimentos, teriam poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal (art. 6º), hipótese em que certamente não se enquadram os títulos da dívida externa adquiridos de terceiros.

Os títulos de que trata a Lei nº 10.179/2001 são emitidos no Brasil e escriturais, com registro em sistema centralizado de liquidação e custódia, inclusive as respectivas cessões de direitos creditórios (art. 5º).

Outrossim, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que disciplinou a compensação de tributos federais, além de não permitir a compensação de débitos tributários com títulos públicos, também veda o encontro de contas com créditos de terceiros.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE NOTÓRIA E PRÁTICA REITERADA.

É cabível a qualificação da multa de ofício, no percentual de 150%, quando restar comprovado, nos autos, que o sujeito passivo adotou condutas que constituem a sonegação e fraude, como definido em lei.

Ao menos desde 2012 o Tesouro Nacional vem alertando sobre fraudes com títulos públicos e, especificamente quanto aos títulos da dívida externa, orientando no sentido de que tais títulos são “direitos estrangeiros, sujeitos às leis do país em que foram emitidos” e que, na forma do referido Decreto-lei, “a esmagadora maioria já foi resgatada no exterior, restando pouquíssimos ainda em circulação, que deverão ser apresentados nos respectivos bancos pagadores no exterior”.

(http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/Cartilha_Prevencao_Fraude_Tributaria.pdf). De forma semelhante, o Ministério Público Federal, por sua 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, emanou Orientação, em 26/05/2014, para que os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, promovam “a responsabilização criminal, a qual pode ser imputada a sócios e outros responsáveis por empresas privadas e a servidores e gestores públicos, nas hipóteses de fraudes com títulos públicos”.

A declaração de informações inverídicas, durante longo período de tempo, evidencia a conduta dolosa no sentido de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, justificando-se, assim, a multa no percentual de 150%.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PREPOSTOS. ART. 135 CTN. VIABILIZAÇÃO DE MEIOS PARA PRÁTICA DE FRAUDE NOTÓRIA E RECORRENTE. FLAGRANTE CONTRASTE À LEI TRIBUTÁRIA.

A pessoa jurídica que detém poderes para representar o contribuinte e, utilizando de tais poderes, viabiliza e pratica fraude fiscal detém responsabilidade tributária com fulcro no art. 135, inciso II, do CTN. Tal responsabilidade estende-se a seus administradores, vez que, por intermédio de seus atos a fraude fiscal foi perpetrada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2014, 2015

LANÇAMENTO CALCADO NOS MESMOS ELEMENTOS DE PROVA.

Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Recursos Voluntários conhecidos e não providos.

(Acórdão 1301-005.697 de 15 de setembro de 2021)

Além disso, os pedidos de chamamento de terceiros ao processo ou, ainda, de suposto seguro que garantiria o crédito são matérias estranhas e que não interferem no presente auto de infração. Em relação à responsabilização solidária, houve clara infração a lei que justifica a sua aplicação, como bem enfrentado pela decisão recorrida que adoto como razões de decidir.

Não se trata de mero erro de informação de crédito ou de simples ausência de comprovante de retenção, mas de verdadeira fraude e utilização de créditos inexistentes! Repreensível ainda, uma alegação dessa natureza por parte do patrono que representa o contribuinte. O direito de defesa é uma garantia constitucional, mas a boa fé processual é princípio que deve ser observado pelas partes e é inerente ao exercício da advocacia.

Outrossim, alegações quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação tributária não podem ser apreciados nos termos do que dispõe a Súmula CARF n. 02.

Cabe ressaltar, ainda, não tratar o presente caso de aplicabilidade da retroatividade benigna da redução da multa qualificada realizada pela Lei 14.689/2023. Isto porque, no presente caso estamos diante de multa isolada específica, prevista no §2º do art. 18 da Lei 10.833/2003, que estabelece de forma objetiva a obrigatoriedade de duplicação da multa prevista no inc. I, do art. 44 da Lei 9.430/1996, previsão que não sofreu qualquer modificação.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de conhecer parcialmente o Recurso Voluntário e na parte conhecida negar-lhe provimento mantendo-se o lançamento e a responsabilização solidária.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento mantendo-se o lançamento e a responsabilização solidária.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator